



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

LEI Nº 072 /2003

“Dispõe sobre a criação da Função Pública de Conselheiro Tutelar e dá outras providencias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo. 1º) – Fica instituído o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Vila Nova dos Martírios.

Artigo. 2º) – São atribuições da Função Pública de Conselheiro Tutelar as definidas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**CAPITULO II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Artigo. 3º) – O início do exercício da Função far – se - a mediante ato de nomeação e posse do Prefeito.

Parágrafo Único – Ao início o exercício da Função , o Conselheiro Tutelar dever assinar o termo no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

Artigo. 4º) – O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º- Além do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**CAPITULO III
DA VACÂNCIA**

Artigo 5º)- A vacância da função decorrerá de:

- I- Renúncia;
- II- Posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;
- III- Falecimento;
- IV- Destituição;

Artigo 6º)- Os Conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I- Vacância da função;
- II- Licenças ou suspensão do titular que excederam vinte dias;

Parágrafo Único - O suplente no efetivo exercício de sua função de Conselheiro titular receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e vantagens do titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Artigo 7º)- São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função.:

I- Remuneração correspondentes ao Nível III de Assessor Administrativo Setorial do quadro de funcionalismo da Prefeitura, com Condições Especiais de Trabalho, em percentual a ser definido pelo Prefeito, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente;

II - Gratificação Natalina;

III - Adicional de Férias;

IV - Férias de 30 (Trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V - Acesso aos serviços de assistência e previdência municipal;

Artigo 8º)- A gratificação natalina correspondente a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de Dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º- O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar receberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício calculada sobre a remuneração do mês afastamento.

§ 2º- A gratificação natalina será considerada para cálculos de qualquer vantagem pecuniária.



Artigo 9º)- Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias , adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Artigo 10º)- Será concedido licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações.

- I – Para concorrer a cargo eletivo.
- II – em razão de maternidade;
- III – em razão de paternidade;
- IV – Para tratamento de saúde;
- V – Por acidente em serviços;.

PARÁGRAFO ÚNICO - È vetado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Artigo 11º)- O Conselheiro terá direito à licença , sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, candidato a cargo eletivo, até 15 (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Artigo 12º)- A Conselheira Tutelar gestante terá o direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação. concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º- O correndo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º- No caso do natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Artigo 13º)- A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando do nascimento.

Artigo 14º) – Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde por acidente com base em perícia médica.



§ 1º- Para a concessão da licença, considera – se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º- Equipara – se ao acidente em serviços o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 15º) – O Conselheiro poderá ausentar – se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão:.

- I- Casamento;
- II- Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filho;

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 16º) – O exercício efetivo da função público de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

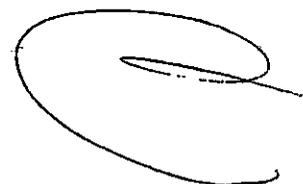
Artigo 17º) - Além das ausência prevista no artigo 15, serão considerados de efetivo exercício os afastamento em virtude.

- I- Férias;
- II- Licença;
 - a) maternidade e paternidade.
 - b) Por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO VIII DO DEVERES

Artigo 18º)- São deveres do Conselheiro Tutelar.

- I- Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/1990;
- II- Observar as normas legais e regulamentares;



- III- Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo.
- IV - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - Manter conduta compatível com a natureza da função que despenha;
- VI - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que toma conhecimento;
- VII - Ser assíduo e pontual;

VIII - Tratar com urbanidade as pessoas;

CAPITULO IX AS PROIBIÇÕES

Artigo 19º) –Ao Conselheiro tutelar é proibido:

- I- Ausentar – se da sede do Conselho tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II- Recusar fé a documento público;
- III- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço.
- IV - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.
- V - Valer – se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- VII – Exercer quaisquer atividade que seja incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII – Exceder no exercício da função, abuso de suas atribuições específicas;
- IX – Fazer propaganda política – partidária no exercício de suas funções;
- X – Aplicar medida de proteção sem previa discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situação emergências, que serão submetidas, em seguida , ao colegiado.

CAPITULO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Artigo 20 º) - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

Artigo 21º) – O Conselheiro responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de sua função



Artigo 22º) – São penalidades disciplinares aplicáveis ao membros do Conselho Tutelares:

- I- Advertência;**
- II- A suspensão;**
- III- Destruição da função;**

Artigo 23º) – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou

serviços públicos, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Artigo 24º) – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação d proibição constante nos incisos I, II, e XI do artigo 19 e a inobservância do dever funcional previstos em Lei, regulamento ou normas interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 25º)- A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar..

Artigo 26º) – O conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos.

- I- Pratica de crime contra a administração pública ou contras a criança e adolescente;**
- II- Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- III- Faltar, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;**
- IV- Em caso comprovado de inidoneidade moral;**
- V- Ofensa física em serviço, salva em legítima defesa próprio ou de outrem;**
- VI- Posse em cargos, emprego ou outra função remunerada;**
- VII- transgressão dos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX, e X do artigo 19.**

Artigo 27º)- VETADO.

Artigo 28º) – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar..

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 29º) - O membro do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade dos Conselheiros Tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 30º) - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I - O arquivamento;
- II - A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - A instauração de processo disciplinar.

Artigo 31º) - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32º) - O Conselheiro perderá;

- I- A remuneração do dia , se não comparecer ao serviço, sem justificativa.
- II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) Minutos, sem justificativa.

Artigo 33º) - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Artigo 34º) - As reposições e indenizações ao erário descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Conselheiro em debito e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o debito, sob pena de sua inscrição na Divida Ativa.



7

Artigo 36º

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros tutelares.

Artigo 36º) - O Executivo regulamentará o disposto desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 37º) - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, Estado do Maranhão, Vila Nova dos Martírios aos 07 dias do mês de Março do ano de 2003.


JOÃO MOREIRA PINTO
Prefeito Municipal